

Direito Processual Civil VI**AULA 2 – Procedimento das diversas espécies de execução**Primeira parte: exposição do conteúdo (em sala de aula)

1. Execução tradicional:

- Introdução (a execução tradicional, que se faz por processo autônomo, restringe-se aos títulos executivos extrajudiciais, além das sentenças penais, arbitrais e estrangeiras. Ela tem diversas formas, mas algumas características comuns. Todas começam com uma petição inicial. Estando em ordem, o juiz determinará a citação do executado. Após, poderá ocorrer algum tipo de constrição de bens do devedor e a ele será dada a oportunidade de se defender. Finalmente, haverá o pagamento, ou a entrega de bens ao credor, sendo a execução extinta por sentença);

- Petição inicial (a execução começa pela petição inicial, pois há necessidade de provocação da jurisdição. O interessado deve apontar sua pretensão, indicando partes, pedido e causa de pedir. A inicial deve seguir os requisitos dos artigos 319 e 320, CPC, além de apontar o juízo ao qual é dirigida e as partes, devidamente qualificadas. Afora esses, também devem ser observados os requisitos próprios da execução, constantes do artigo 798, CPC. A indicação da causa de pedir é indispensável: título e inadimplemento. Também o pedido é crucial: o imediato – tipo de tutela pretendida, conforme a obrigação contratada, e o mediato – bem da vida que se quer obter. O exequente deve indicar o tipo de provimento satisfativo pretendido – entrega de dinheiro, de outros bens ou um fazer ou não fazer – e qual o bem da vida almejado. Se se tratar de dinheiro, é necessário que a inicial traga demonstrativo do cálculo, indicando o índice de correção monetária, a taxa de juros, os termos inicial e final de incidência da correção monetária e dos juros, a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, e a especificação do desconto obrigatório realizado. O objeto do pedido precisa ser sempre líquido, certo e exigível. Na execução não se admite pedido genérico, como no processo de conhecimento. Não é cabível liquidação prévia de título extrajudicial. Se se tratar de título judicial, quando se desconhece o *quantum debeatur*, é necessária liquidação anterior. A cumulação de pedidos somente é permitida se o procedimento for comum a todos e competente o mesmo juiz. São o pedido e a causa de pedir que fixam os limites da cognição do juiz, não podendo ele se afastar de tais limites, sob pena de proferir decisões *ultra* ou *extra* petita. A petição inicial também precisa indicar o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido. Em se tratando de execução por quantia, a própria quantia postulada; de entrega de coisa, o valor do bem e de obrigação de fazer ou não fazer, o montante da prestação que se quer ver realizada. A inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis: a procuração, o comprovante de recolhimento das custas iniciais e, principalmente, o título executivo. Na execução por quantia, ainda a memória discriminada do cálculo, com o débito e seus acréscimos, podendo o exequente, caso queira, indicar o bem que quer ver penhorado. O magistrado deve examinar a inicial para verificar se preenche os requisitos de admissibilidade. Se sim, ordenará a citação do executado e o intimará, a depender do tipo de execução, a pagar, entregar a coisa ou cumprir, no prazo estabelecido, obrigação de fazer ou não fazer. Em caso negativo, deve ordenar seja emendada a inicial, conforme o prazo do artigo 801, CPC. A propositura da execução implica litispendência e perpetuação da jurisdição, no momento do registro ou

“Lembra-vos de que a educação é questão de coração, do qual somente Deus pode dar-vos as chaves” (São João Bosco)

Professora Luiza Helena L. A. de Sá Sodero Toledo

distribuição da execução, sendo irrelevantes alterações posteriores, ressalvadas as hipóteses do artigo 43, CPC);

- Citação do executado (não estando a inicial eivada de vícios, o juiz ordenará seja feita a citação do executado. Na execução são admitidas todas as formas de citação, inclusive por carta, sendo feitos, mesmo nesse caso, os atos de constrição por mandado e cumpridos por oficial de justiça, como regra. A citação por mandado pode ser feita pessoalmente ao devedor, ou por hora certa, se for o caso – artigo 830, §§ 1º e 2º, CPC e Súmula 196, STJ);

- Efeitos da citação válida (a. interrupção da prescrição, mesmo que tenha sido ordenada por juízo incompetente, como ocorre no processo de conhecimento – artigo 240, § 1º, CPC. Os efeitos são retroativos à data da propositura da demanda. Se a execução é fundada em título extrajudicial, é preciso verificar o prazo de prescrição deste título. Ex.: o cheque prescreve em 6 meses após o vencimento do prazo para sua apresentação, que é de 30 dias, na mesma praça, ou 60 dias, se a praça é diferente; notas promissórias e duplicatas prescrevem em 3 anos. Se o título é judicial, fica afastada a prescrição. Não completamente, porque se o credor ficar inerte, começa a correr a prescrição intercorrente, e então a execução prescreve no mesmo prazo da ação – Súmula 150 do STF. Ex.: prescreve em 1 ano a pretensão do segurado contra o segurador, a contar da ciência do fato gerador – artigo 206, II, CC. Se a ação for proposta antes de um ano, e sendo feita a citação no prazo, a prescrição restará interrompida. Uma vez que a sentença transita em julgado, o credor deve dar início à execução. Se ele não o fizer, passa a correr a prescrição, conforme a Súmula 150 do STF. Ultrapassado esse prazo, fica consumada a prescrição intercorrente. Ainda que tenha sido iniciada a execução, se, a qualquer tempo, por inércia do exequente, os autos forem arquivados, passa a correr o prazo da prescrição intercorrente, desde que haja culpa do credor. Se o arquivamento se der, por exemplo, pela falta de localização dos bens, o prazo não correrá. Nessa situação, a execução será suspensa por um ano, bem como a prescrição. Mas, passado tal prazo, sem que haja manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente – artigo 921, §§ 1º e 2º, CPC. Consumada a prescrição, o juiz, após ouvidas as partes, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo. No processo de conhecimento não ocorre a prescrição intercorrente: a inércia do autor leva à extinção, não ao arquivamento, como na execução; b. constituição do devedor em mora: a citação válida constitui o devedor em mora. Nas obrigações com data de vencimento é desnecessária a interpelação, já que o devedor está em mora desde o vencimento. Nas obrigações sem termo é a citação que constitui o devedor em mora, a menos que ele tenha sido interpelado antes. Apenas a partir da mora é que incidem os juros moratórios, devidos desde a citação ou desde a interpelação do devedor, se anterior; c. indução da litispendência: o que será bem importante para a caracterização da fraude à execução. O devedor precisa ser citado, de modo que a alienação que reduz o devedor à insolvência seja considerada fraudulenta pelo juiz. Será considerada, portanto, ineficaz, nos próprios autos. Pode o credor usar os artigos 799, IX e 828, CPC para antecipar a data a partir da qual a fraude fica caracterizada, averbando a certidão de admissão da execução).

“Lembra-vos de que a educação é questão de coração, do qual somente Deus pode dar-vos as chaves” (São João Bosco)

Professora Luiza Helena L. A. de Sá Sodero Toledo